

REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO DE ÉTICA NO USO DE ANIMAIS (CEUA) DA FACULDADE LUCIANO FEIJÃO (FLF)

Regimento Interno da Comissão de Ética no Uso de Animais da Faculdade Luciano Feijão – FLF – CEUA-FLF aprovado em Reunião Ordinária do Conselho Acadêmico Superior – CAS, da Faculdade Luciano Feijão.

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO

Art. ~~1º~~ – A Comissão de Ética no Uso de Animais de Experimentação (CEUA) corresponde a um órgão deliberativo, independente, de caráter multidisciplinar, vinculado administrativamente à Faculdade Luciano Feijão, doravante citada simplesmente FLF.

Parágrafo único: Para fins deste regimento o termo animal aplica-se aos seres vivos pertencentes ao filo Chordata, subfilo Vertebrata, excluindo-se os seres humanos.

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES

Art. 2º – A CEUA-FLF tem por finalidade analisar protocolos de experimentação de ensino e pesquisa que necessitem do uso de animais e emitir pareceres e certificados sobre os mesmos segundo a legislação nacional vigente.

§ 1º - A CEUA-FLF é encarregada da avaliação ética de qualquer protocolo de pesquisa envolvendo animais, desde que este esteja em conformidade com os padrões metodológicos e científicos, que seja realizado com a participação de pesquisadores e alunos da FLF ou que mantenham convênio científico com a FLF.

§ 2º - A CEUA-FLF desempenha papel deliberativo, fiscalizador, consultivo e educativo, fomentando a reflexão ética sobre a pesquisa científica e o uso de animais.

§ 3º - A CEUA-FLF zela pelo bem-estar animal, com o intuito de atender às necessidades físicas, mentais, etológicas e sanitárias dos animais submetidos a protocolos de experimentação de ensino superior.

CAPÍTULO III

DA CONSTITUIÇÃO, ESTRUTURA, ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Art. 3º - A CEUA-FLF será constituída por um Colegiado de 7 (sete) membros, sendo 1 (um) Veterinário, 1 (um) Biólogo, 4 (quatro) Docentes e pesquisadores na área específica, e 1 (um) representante de Sociedade protetora de animais legalmente estabelecidas no País.

§ 1º - Para cada membro nomeado haverá um membro suplente.

§ 2º - Para deliberação da CEUA-FLF seu quórum mínimo será:

- a) De metade mais um de seus membros em primeira chamada
- b) Dos membros que se fizerem presentes em segunda chamada, 30 minutos após a primeira chamada não atingir quórum mínimo.

§ 3º - As decisões da CEUA-FLF devem ser tomadas por maioria simples dos presentes.

§ 4º - A CEUA-FLF pode se utilizar de consultores *ad hoc*, pertencentes ou não à instituição, com finalidade de fornecer subsídios técnicos para subsidiar a análise de protocolos de pesquisa específicos, antes de emitido o parecer final.

Art. 4º - O mandato dos membros efetivos e suplentes será de 02 (dois) anos, com possibilidade de até 3 reconduções.

Parágrafo único – Ao final do mandato, caberá ao Colegiado da CEUA-FLF indicar e aprovar os membros para o próximo mandato, respeitando-se a proporcionalidade de cada categoria representativa.

Art. 5º - A CEUA-FLF será dirigida por um Presidente e um Vice-presidente eleitos pelos seus pares, com mandato de 02 (dois) anos e possibilidade de até 3 (três) reconduções.

Art. 6º - A CEUA-FLF deverá ter apoio de um secretário executivo indicado pela Direção da FLF, com atribuições de:

- a) executar as tarefas decididas pela Comissão e pelo presidente;
- b) executar os serviços administrativos da secretaria;
- c) supervisionar atos, notas oficiais, convites, atas e convocações, dando-lhes a necessária divulgação;
- d) preparar, com a presidência, a redação das correspondências;
- e) secretariar as reuniões do CEUA e elaborar suas atas;
- f) receber e protocolar os projetos de pesquisa apresentados ao CEUA-FLF;
- g) analisar preliminarmente se todos os documentos requeridos para análise dos protocolos de pesquisa foram incluídos pelo pesquisador, antes de ser fornecido o número do protocolo;
- h) encaminhar os pareceres aos pesquisadores, mediante registro;
- i) manter arquivo atualizado com os protocolos encaminhados, aprovados, rejeitados e em pendência;
- j) comunicar à presidência o recebimento de protocolos de pesquisa para análise, recursos aos pareceres emitidos e correspondências encaminhadas ao CEUA-FLF;
- k) supervisionar todo o material a ser despachado pela presidência;
- l) elaborar relatórios das atividades do CEUA e encaminhá-los aos órgãos competentes.

Art. 7º - Os membros da CEUA-FLF, no exercício de suas atribuições, têm independência e autonomia na análise de protocolos de pesquisa e na tomada de decisões garantida pela Instituição em que atua, obrigando-se a:

- a) não divulgar no âmbito externo à CEUA-FLF as informações recebidas, seus relatórios e decisões;
- b) não estar submetidos a conflito de interesses;

- c) isentar-se de quaisquer tipos de vantagens pessoais ou de grupo, resultantes de suas atividades no Colegiado;
- d) isentar-se da análise de protocolos de pesquisa em que estejam envolvidos.

Art. 8º - A CEUA-FLF deve protocolar em ordem de chegada e manter em arquivo os protocolos de pesquisa analisados por 03 (três) anos após a sua apreciação.

DA PRESIDENCIA

Art. 9º - A presidência é uma instância executiva da CEUA-FLF.

Art. 10 - Ao presidente compete:

- a) presidir as reuniões da CEUA-FLF e tomar providências adequadas à execução das normas estabelecidas por esta;
- b) propor normas administrativas e técnicas à CEUA, para ulterior aprovação;
- c) elaborar o planejamento, orçamento e proposta anual das atividades;
- d) designar membros *ad hoc*, após proposta do colegiado, para substanciar a análise de projetos específicos;
- e) convocar reuniões mensais ordinárias, extraordinárias e presidir os trabalhos;
- f) indicar membros para funções ou tarefas específicas;
- g) representar a CEUA-FLF ou indicar representante.

Art. 11 - Aos membros da CEUA-FLF compete:

- a) comparecer às reuniões ordinárias e extraordinárias;
- b) confirmar presença ou justificar ausência com antecedência de pelo menos 02 dias;
- c) indicar membros *ad hoc* à coordenação;
- d) apreciar o relatório de atividade e o planejamento de atividades futuras;
- e) propor à coordenação medidas que julguem necessárias para o bom funcionamento dos trabalhos;
- f) analisar os protocolos de pesquisa dentro dos prazos de antecedência pré-estabelecidos para a reunião ordinária da CEUA-FLF;

Parágrafo Único – O não comparecimento do membro, sem justificativa, a 03 reuniões consecutivas será motivo para seu desligamento da CEUA-FLF.

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 12 – Compete à CEUA-FLF, no uso de suas atribuições legais:

- I - cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto na Lei nº 11.704/2008, e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais para ensino e pesquisa, especialmente nas resoluções do Conselho Nacional de Controle e Experimentação Animal - CONCEA;
- II - examinar previamente os protocolos experimentais ou pedagógicos aplicáveis aos procedimentos de ensino e projetos de pesquisa científica a serem realizados na instituição à qual esteja vinculada, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável;
- III - manter cadastro atualizado dos protocolos experimentais ou pedagógicos, aplicáveis aos procedimentos de ensino e projetos de pesquisa científica realizados, ou em andamento, na instituição, enviando cópia ao CONCEA;

IV - manter cadastro dos pesquisadores e docentes que desenvolvam protocolos experimentais ou pedagógicos, aplicáveis aos procedimentos de ensino e projetos de pesquisa científica, enviando cópia ao CONCEA;

V - expedir, no âmbito de suas atribuições, certificados que se fizerem necessários perante órgãos de financiamento de pesquisa, periódicos científicos, CONCEA ou outras entidades ligadas ao objeto do Decreto nº 6.899/2009;

VI - notificar imediatamente ao CONCEA e às autoridades sanitárias a ocorrência de qualquer acidente com os animais nas instituições credenciadas, fornecendo informações que permitam ações saneadoras;

VII - estabelecer programas preventivos e de inspeção para garantir o funcionamento e a adequação das instalações sob sua responsabilidade, dentro dos padrões e normas definidas pelo CONCEA;

VIII - manter registro do acompanhamento individual de cada atividade ou projeto em desenvolvimento que envolva ensino ou pesquisa científica realizados, ou em andamento, na instituição, e dos pesquisadores que realizem procedimentos de ensino e pesquisa científica; e

§ 1º - Constatado qualquer procedimento em descumprimento às disposições da Lei nº 11.794/2008, na execução de atividade de ensino ou pesquisa científica, a respectiva CEUA determinará a paralisação de sua execução, até que a irregularidade seja sanada, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

§ 2º - Quando se configurar a hipótese prevista no § 1º, a omissão da CEUA acarretará sanções à instituição, nos termos dos arts. 17 a 20 da Lei nº 11.794/2008.

§ 3º - Das decisões proferidas pela CEUA-FLF cabe recurso, sem efeito suspensivo, ao CONCEA.

§ 4º - Os membros da CEUA-FLF responderão pelos prejuízos que, por dolo, causarem às pesquisas ou ao desenvolvimento de protocolos relacionados à pesquisa científica em andamento.

§ 5º - Os membros da CEUA-FLF estão obrigados a resguardar o segredo industrial, sob pena de responsabilidade.

Art. 13 - Os demais casos não previstos neste Capítulo serão definidos pelo regimento interno do CONCEA.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 14 - Os pesquisadores responsáveis por procedimentos de ensino e pesquisa, a serem realizados na FLF ou em Instituições conveniadas, que envolvam o uso de animais, deverão, antes da execução do projeto, preencher um formulário próprio e encaminhá-lo à Secretaria da CEUA.

Art. 15 - Os projetos deverão ser encaminhados juntamente com o formulário próprio, na forma impressa em duas vias e serem protocolados com folha de memorando encaminhado ao CEUA-FLF.

Art. 16 - A CEUA-FLF terá um prazo de 60 (sessenta) dias para emitir o parecer que, quando favorável, será acompanhado de certificado.

Art. 17 - Cada protocolo de pesquisa será analisado, inicialmente, por pelo menos um dos membros do CEUA-FLF, responsável pela apresentação de uma proposta de parecer, sendo que o parecer definitivo deve ser deliberado durante a reunião mensal, por todos os membros presentes, antes de ser assinado pelo presidente e encaminhado ao responsável pelo protocolo de pesquisa.

Art. 18 - A decisão sobre cada protocolo resulta em um dos seguintes enquadramentos:

- a) aprovado, quando o projeto de pesquisa atender a todos os preceitos éticos exigidos;
- b) com pendência, quando for considerado passível de aceitação, havendo, porém, aspectos específicos que requeiram alterações, aperfeiçoamento ou maiores detalhamentos, devendo, neste caso, haver necessariamente revisão do protocolo de pesquisa, que deverá ser reapresentado ao CEUA-FLF, pelo pesquisador responsável;
- c) não aprovado, quando não atender aos preceitos éticos vigentes;
- d) retirado, quando o protocolo com pendência não for reapresentado no prazo de 06 (seis) meses a partir da decisão anterior do CEUA-FLF.

Parágrafo único - Todo parecer emitido pela CEUA será de caráter sigiloso.

Art. 19 - A CEUA-FLF deverá reunir-se ordinariamente uma vez por mês, ou extraordinariamente sempre que necessário, a juízo do presidente ou por convocação da maioria dos seus membros.

DO FUNCIONAMENTO

Art. 20 - A CEUA-FLF deve ter sua sede localizada no prédio da FLF, a qual deve proporcionar o equipamento e condições materiais mínimas para o bom funcionamento da mesma;

Art. 21 - Ao início de cada ano são agendadas as reuniões do ano em curso, por proposta da presidência a ser aprovada pela comissão;

Art. 22 - A CEUA-FLF pode ser convocado de forma extraordinária pela presidência, ou por 2/3 (dois terços) de seus membros, por motivo relevante, sendo que seus membros devem ser avisados nominalmente com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

DAS PENALIDADES

Art. 23 - Os pesquisadores responsáveis por procedimentos que a CEUA julgar não estarem de acordo com o disposto na legislação nacional – 11.794/2008, e Lei 9.605/998 - e nas demais leis aplicáveis à utilização de animais para o ensino e a pesquisa, ficarão impossibilitados de receber o certificado de aprovação.

§ 1º - A responsabilidade do pesquisador sobre um protocolo de ensino ou de pesquisa apresentado à CEUA-FLF é indelegável, indeclinável e compreende os aspectos éticos e legais;

§ 2º - Constatado qualquer procedimento em descumprimento às disposições legais e éticas na execução de atividade de ensino e pesquisa, a CEUA-FLF determinará a paralisação de sua execução, até que a irregularidade seja sanada, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis;

§ 3º - Em caso de irregularidade na execução ou ocorrência de qualquer acidente com os animais para fins científicos ou didáticos, a CEUA-FLF notificará o CONCEA, e solicitará à Direção da Unidade de origem do pesquisador instauração de sindicância.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 24 - O presente regimento deve ser atualizado sempre que necessário, mas somente pode ser alterado com o voto de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros da CEUA-FLF;

Parágrafo único - Os casos omissos no presente Regimento devem ser encaminhados à presidência, para apreciação da comissão.

Sobral-CE, 21 de dezembro de 2012

Presidente do CEUA-FLF